



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 230 /2015

10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.01.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1998/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201104643

AUTUANTE: EDUARDO LANZONI NÓBREGA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: P A TEX COM. DE TECIDOS LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - O DANFE 86 foi considerado inidôneo em virtude da redução de base de cálculo no corpo do documento sem indicação de fundamentação legal. **2** - Período de 04/2011. **3** - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado, uma vez que o destaque indevido da alíquota interestadual não é suficiente para tornar o documento fiscal inidôneo. **4** - Pedido de Reexame Necessário conhecido e provido, modificada a decisão exarada na Instância Singular, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Ao proceder-se a análise do DANFE 86, emitido pela autuada, verificamos que a Base de Cálculo do ICMS está sendo reduzida sem fundamentação legal, desta forma, o valor do ICMS destacado é menor do que o devido. Salientamos que inexistente justificativa no DANFE para tal procedimento."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 1, 2, 16, I, "b", 21, III, e 21, II, "c", 28 e 131 do Dec. 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: ICMS R\$ 5.727,17 e MULTA R\$ 10.106,78.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e DANFE 86.

O contribuinte não apresentou defesa e a julgadora singular declarou a parcial procedência do feito fiscal, após o que ingressou com Recurso de Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer opinando pela Improcedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS NULIDADES

Quando, no mérito, puder ser aproveitado o julgamento em favor da parte, não serão declaradas nulidades, Decreto 25.468/99, Artigo 53, § 11.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, identificado no Trânsito de Mercadorias. Após a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, a julgadora monocrática apresentou recurso de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Verifica-se, empós exame dos autos, que se trata de operação interestadual de venda para contribuinte deste Estado, de mercadorias "Tecidos", feita através do DANFE nº 86, emitida pela autuada, que tem sede em São Paulo.

O agente do fisco verificou que na referida operação deveria ser destacado no Corpo do DANFE os motivos da redução de base de cálculo adotada, bem como, a justificativa para adoção da alíquota de 18% ao invés da interestadual, por se tratar de destinatário contribuinte deste Estado, razão tornou o referido DANFE inidôneo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

reconhecendo o zelo desenvolvido pelo agente do fisco no cumprimento de seu dever, da análise do referido documento, verificamos que estão presentes todos os elementos que possibilitam identificar e caracterizar a operação em comento, desde a descrição clara da mercadoria, remetente e destinatário, natureza da operação, volumes transportados.

Deve-se destacar que se trata de uma venda para a contribuinte sediado no Estado do Ceará, onde deveria se adotada a alíquota de 7%, conforme indicado nas Informações Complementares.

Fazendo-se um cálculo rápido, observa-se que o valor de ICMS destacado no DANFE corresponde a um percentual de 12% do valor dos produtos.

Data Vênia, tal falha, por si só, não é suficiente para declarar-se que o documento não guarda compatibilidade com a operação realizada ou mesmo cause prejuízos ao estado do Ceará. Estão presentes os elementos essenciais como descrição clara da mercadoria, destinatário, valor dos produtos, a nota está dentro dos prazos legais permitidos para emissão, além de ser o modelo exigido para a operação.

É cediço neste conselho que o destaque indevido da alíquota, quando não caracterizada ma fé, dolo, fraude ou simulação da operação, nos documentos fiscais que acobertam o trânsito de mercadorias não é motivo, por si só, suficiente para torná-los inidôneos. Além do mais, o documento em epígrafe não cotem nenhuma declaração inexata ou que não guarde compatibilidade com a verdadeira operação.

No presente caso, não houve comprovação de que a operação tenha sido realizada com dolo, fraude ou simulação, uma vez que estão presentes os elementos para identificação perfeita da operação.

Entendemos que se trata de operação de venda de mercadoria, em operação interestadual, onde houve uma falha quando da ausência das informações que ocasionaram a redução da base de cálculo, talvez regida pela legislação de São Paulo, falha esta que sozinha, sem a caracterização de dolo ou má fé, não possui o condão de tornar o documento fiscal inidôneo.

Essa operação poderia ser melhor caracterizada quando da análise da escrituração fiscal do adquirente, observando-se sobre qual parcela de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

crédito o mesmo se utilizou para lançar a nota fiscal de aquisição. Conforme estabelece o artigo 60, § 3º, *in fine*.

Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

I — à mercadoria recebida para comercialização;

(...)

§ 3º. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto.

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão proferida na Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.

DECISÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **P A TEX COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.**

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 03 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

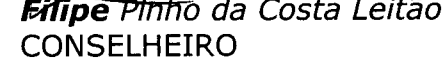

Lúcia de Fátima Calôu de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louisa Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO